



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003653/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.192 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CLÍNICA MÉDICA AUXILIAR S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O presente processo DEBCAD 37.230.763-9 trata de infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Conforme Relatório Fiscal da Infração de folha 22, a empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como esclarecimentos necessários a fiscalização, constantes do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a saber, o contribuinte deixou de apresentar a composição dos valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2004 - Ficha 05 A – Despesas Operacionais, solicitados com o objetivo de verificar a existência de remuneração que constituísse base de incidência de contribuições previdenciárias.

A multa aplicada está prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, no art. 283, inciso II, "b" e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, aplicada no valor mínimo, em razão da inexistência de agravantes, fls. 23 e 55.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal foi pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 04/05/2012, inconformado interpôs recurso voluntário, em 01/06/2012, alegando em síntese:

- a tempestividade do recurso voluntário;
- os valores tidos como exigência não cumprida já haviam sido adimplidos na data de seu vencimento;
- a multa é confiscatória. O auto de infração se revela economicamente desproporcional, já que a Autoridade Fiscal desconsiderou a realidade dos efetivos pagamentos, gerando uma presunção tributária arbitrária. Mesmo a presunção deve respeitar a proporcionalidade e a razoabilidade. Não se justifica penalidade tão gravosa. O *bis in idem* é vedado no ordenamento jurídico;
- apresenta tabelas comparativas de valores recolhidos pelo contribuinte com os levantados pela fiscalização;

- a obrigação acessória não pode subsistir, eis que se trata de mero dever instrumental atrelado à própria existência da obrigação principal que foi cumprida;

- mesmo superada a fase da impugnação, o fisco deve receber as provas apresentadas pelo contribuinte, a fim de que apure a realidade dos fatos geradores, em razão da verdade material;

- anexa cópia de documentos (guia de recolhimento – GPS, folhas de pagamento, GFIPs) e requer sua análise;

- por fim, requer a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 24 dos autos digitalizados:

3. O Auto de Infração foi lavrado por deixar a empresa de prestar esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados através de Termo de Intimação de Apresentação de Documentos - TIAD, lavrado em 16/07/2008. Foi solicitada a composição dos valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2004 - Ficha 05A - Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03, para podermos verificar a existência de remuneração, que constitui base de incidência de contribuições previdenciárias, no entanto, a empresa não forneceu a informação solicitada.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis e os esclarecimentos necessários a fiscalização constitui infração à Lei 8.212/91, art. 32, III, com redação da MP 449/2008.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III- prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Ademais, a empresa é obrigada a prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados no Termo de Intimação de Apresentação de Documentos - TIAD, lavrado em 16/07/2008.

Foi solicitada a composição dos valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2004 - Ficha 05A - Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03, para verificar a existência de remuneração, que constitui base de incidência de contribuições previdenciárias, no entanto, a empresa não forneceu a informação solicitada.

O Código Tributário Nacional - CTN, no artigo 113, dispõe que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A empresa não apresentou todos documentos solicitados pela fiscalização, em especial, a composição dos valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2004 - Ficha 05A - Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03.

O contribuinte anexa cópias de guias de recolhimento – GPS, folhas de pagamento, GFIPs, entretanto, não apresenta os valores informados na DIPJ de 2004 - Ficha 05A - Despesas Operacionais, Linha 01, 02 e 03, que deu causa ao auto de infração em epígrafe.

Destarte subsiste o auto de infração em razão do descumprimento de obrigação acessória mencionada. A obrigação acessória não foi adimplida.

A apresentação de tabelas comparativas de valores recolhidos pelo contribuinte com os levantados pela fiscalização não é o objeto da lide em questão, não tendo efeito sobre o lançamento fiscal.

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, fls. 24/25 dos autos digitais.

Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, não há que se falar em multa é confiscatória, em desproporcionalidade e irrazoabilidade, pena gravosa e *bis in idem*, no lançamento fiscal em epígrafe.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.